



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 1.472, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

SF/21139.25499-86

EMENDA N° - CAE

Modificativa

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021:

“Art. 1º Esta Lei estabelece alíquotas máximas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

Art. 2º As alíquotas máximas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM são as seguintes:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar as alíquotas mínimas propostas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto. Tendo em vista as recentes flutuações cambiais e a desvalorização da moeda brasileira, as empresas que atuam no setor acabam por reforçar sua política de exportação, explorando ganhos maiores, mas elevando, no entanto, o preço nacional dos combustíveis devido à oferta decrescente, acarretando em prejuízos para a economia brasileira.

O referido imposto é, portanto, importante não apenas como fonte de recursos para a política de estabilização de preços proposta no referido PL, mas também por servir como estímulo para que a empresa aumente sua oferta nacional, praticando assim valores menores internamente. Desta forma, sugerimos a adoção das referidas alíquotas, visando o efetivo alcance dos resultados desejados.

A alteração proposta para o Art. 1º apenas corrige a redação, compatibilizando-o com as **alíquotas máximas** estabelecidas no Art. 2º.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021

**Senador JAQUES WAGNER
PT/BA**

SF/21139.25499-86